



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
15º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

JF-DF-1017553-96.2019.4.01.3400-PEQUEB

Em atenção ao Despacho ID 73058050, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos.

I – DOS FATOS:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB solicitou ingresso no feito como “Assistente”, nos termos da petição ID 72577057, requerendo, como pedido cautelar, que *“sejam expedidas ordens judiciais para que as autoridades policiais, o Exmo. Ministro da Justiça e os demais interessados*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

nas investigações se abstenham da tomada de quaisquer medidas que possam levar ao comprometimento da integridade do material probatório coligido na Operação Spoofing”.

Alegam, em síntese, apresentando como embasamento, diversas reportagens publicadas na imprensa, em que o Ministro da Justiça “*teria informado a autoridades também atingidas pela invasão que o material capturado pelo suposto grupo de hackers seria destruído, sob o argumento de preservação da intimidade das vítimas*”.

Argumentam, ainda, que a legitimidade para intervir no feito decorre do Art. 44, incisos I e II, do Estatuto da OAB, no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidades institucionais atuar na garantia da ordem constitucional e do regime democrático.

No mérito, sustentam o pedido cautelar alegando que existem duas hipóteses de destruições de provas previstas no Código de Processo Penal, a saber, no caso do §3º do Art. 157 (provas ilícitas) e art. 9º da Lei de Interceptação das Comunicações Telefônicas (no caso de gravações que não interessam à investigação em curso). Em ambas as hipóteses é necessário a autorização judicial para que a autoridade policial promova a destruição das evidências.

Finaliza o requerimento colacionando entendimentos jurisprudenciais no sentido de que é necessária a existência da cadeia de custódia das provas para garantir a higidez do material coletado impedindo sua alteração ou destruição no sentido de evitar que eventual processo penal seja maculado por vícios insanáveis que poderiam ser evitados se adotadas as cautelas ali narradas.

É o relato dos fatos.

Em que pese a pseudo-clareza dos argumentos apresentados, não é possível reconhecer a legitimidade para atuar no feito nos termos pretendidos pelo Conselho Federal da OAB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O CFOAB busca, em verdade, se transmutar em fiscal extraordinário do Departamento de Policial Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, de uma única vez, como se fosse um quarto poder de República ao arrepio da própria Constituição.

Isso porque o Conselho Federal busca, com argumentação retorcida, exercer, em verdade, **o papel de controle externo da atividade policial** que, segundo texto expresso da Constituição Federal, está sob a guarda do Ministério Público. Nesse sentido, observa-se o texto constitucional abaixo transcrito:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A interpretação criativa do art. 44, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94, proposta pelo Conselho Federal da OAB, possibilitaria o ingresso do órgão em todo e qualquer feito subtraindo as competências de outras entidades elencadas, de maneira expressa, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, ao se sobrepor ao papel ministerial arraigando para si a função de controle externo da atividade policial o CFOAB tenta subverter a ordem jurídica para fins não institucionais atuando, ainda, como fiscal do próprio Poder Judiciário.

Essa subversão fica evidente quando o CFOAB indica como argumento para sustentar a legitimidade do ingresso no feito a necessidade de *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”*. Oras, não **há notícia de qualquer violação à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

prerrogativas dos defensores constituídos, no âmbito da operação Spoofing, que justifique a necessidade de intervenção de terceiros que não possuem correlação direta com o caso.

No atual ordenamento jurídico, o Poder Judiciário acaba por exercer a fiscalização principal das atividades policiais (autorizando ou denegando diligências e controlando a legalidade dos atos, a *posteriori*) tendo o Ministério Público o papel de fiscal da lei ou órgão acusador, quando for o caso.

O pedido apresentado pela CFOAB é teratológico ante a inexistência de embasamento constitucional, legal, jurisprudencial ou doutrinário. Em uma análise mais específica, a figura do “assistente”, nos termos pugnados pelo CFOAB, **não existe no ordenamento jurídico brasileiro.**

Relembra-se que o Inquérito Policial é um procedimento inquisitorial e que, nessa fase, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são mitigadas (e não aniquiladas). Nesse sentido, trecho do voto do Ministro Edson Fachin em recente julgado “*O inquérito policial é peça destinada à formação da opinio delicti do órgão acusatório, com caráter meramente informativo, suscetível, portanto, de regular mitigação das garantias do sistema acusatório e da ampla defesa*”¹

Mesmo nesse sistema inquisitorial, a jurisprudência pátria reconhece diversas limitações ao que a acusação pode fazer durante o processo investigativo. Como exemplo, é necessário respeitar a presença do advogado que tem direito a ter acesso às provas já documentadas, acompanhar interrogatórios e oitivas e, recentemente, tem-se admitido que a defesa indique assistentes em relação as perícias técnicas produzidas no bojo de investigações criminais.

Por outro lado, existe, também, o assistente de acusação, que nos termos dos arts. 268 e seguintes, possibilita que o ofendido ou seu representante legal ingressem

¹ Pet. 7.612/STF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

no processo para intervir como assistente do Ministério Público. Nesses casos, para existir o assistente é necessário que já tenha ocorrido o ajuizamento da ação penal.

Feita essa breve análise, é possível afirmar que o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não encontra guarida no ordenamento jurídico e, adotando, de empréstimo, a teoria das nulidades no Direito Civil, é um ato nulo.

Por fim, é necessário afastar o último argumento apresentado pelo CFOAB e abaixo transcrito:

*“Por fim, a indicação do Ministro da Justiça de destruição dos elementos de prova também parece **atentar contra a competência do Supremo Tribunal Federal, que pode eventualmente ser chamado a apreciar os fatos, uma vez que há possíveis autoridades atingidas pela invasão sujeitas a prerrogativa de foro, como no caso de ministro do Superior Tribunal de Justiça.**”*

Certo é que a referida afirmativa possui erro grosseiro de formulação já que **o foro por prerrogativa de função é aplicável quando a autoridade ostenta a qualidade de investigada como sujeito ativo da conduta delituosa.**

No caso em análise, as referidas autoridades não figuram como sujeitos ativos do crime mas sim, **como vítimas de condutas delituosas praticadas, pelos fatos apurados até o presente momento, por pessoas que não ostentam as qualidades que indicariam o deslocamento da competência investigativa.**

IV – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se em sentido contrário a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

“assistente” no presente processo tendo em vista que o pedido, em verdade, subverte a ordem jurídica e usurpa a competência de controle externo da atividade policial do órgão legitimado pela Constituição Federal.

Requer, ainda, forte nos argumentos, o desentranhamento dos autos da petição ID 72575090 e seus arquivos correlatos.

E. Deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2019.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA

Procurador da República